DELIBERAÇÃO AC00 - 2461/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5107/2014
PROTOCOLO	: 1506628
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A)	: IVANDRO CORREA FONSECA
ADVOGADO	: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA – OAB/MS 8.080
REPRESENTANTE	: FÁBIO DE CASTRO LEANDRO; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AMBULÂNCIAS EM NÚMERO INFERIOR AO FIXADO NORMATIVAMENTE – EXECUÇÃO DE CONTRATO SEM FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADES DE GESTÃO – DESAPARECIMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – PROCEDÊNCIA – MULTA – CONSTATAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS FEDERAIS – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COMUNICAÇÃO – SIGILO PROCESSUAL – SUSPENSÃO.

I – Impõe-se a declaração de procedência de Representação, no âmbito deste Tribunal, quando comprovados os fatos irregulares objeto de sua instauração.

II – A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – A execução do contrato administrativo deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado.

IV – Os agentes públicos devem pautar suas condutas de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais, sob pena de sofrerem, entre outras, as sanções relativas à prática de ato de improbidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I –** PROCEDÊNCIA da Representação face ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande; **II –** aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao

Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção n. 115/2017; **III –** REMESSA ao Tribunal de Contas da União de cópia do Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 115/2017, para conhecimento das graves irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n. 122/2013 e no recebimento de produtos/serviços relacionados às Notas Fiscais n. 622/2014 e n. 32/2014, cujos recursos utilizados para a sua execução são federais; e **IV –** COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo ex-Procurador Geral do Município de Campo Grande, noticiando a ocorrência de irregularidades cometidas pelo Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex- Secretário Municipal, em sua gestão frente à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande.

A Assessoria Jurídica da Presidência em seu parecer sugeriu a realização de Inspeção na Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande (f. 124/128), tendo sido determinada sua realização.

O Relatório de Inspeção RDI – 3ICE – 115/2017, concluiu:

> "Isto posto, opina esta equipe técnica pela procedência parcial da presente Representação, em razão de terem restado caracterizadas as irregularidades apontadas no item 7 deste Relatório de Inspeção.
>
> Sugerimos sejam informadas ao Tribunal de Contas da União as irregularidades apontadas na execução do Contrato Administrativo nº 122/2013, conforme exposto nos itens 5.2 e 5.6 do presente Relatório.
>
> Entendemos, ainda, necessário recomendar-se à atual gestão da Secretaria de Saúde que atue de forma a evitar a ocorrência das irregularidades apontadas no presente Relatório, sobretudo às relacionadas aos procedimentos de gestão.
>
> Quanto às supostas irregularidades relacionadas às obras nas Unidades Básicas de Saúde da Família relatadas na Representação, sugerimos sejam as mesmas apreciadas pela IEAMA, que tem competência para tratar desta matéria.
>
> Sugerimos, por fim, para garantia dos princípios do contraditório e do devido processo legal, que seja intimado o Sr. Ivandro Corrêa Fonseca para que apresente sua defesa."

O Sr. Ivandro Corrêa Fonseca foi regularmente intimado para apresentar suas justificativas/documentos acerca das impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção, entretanto, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do interessado, conforme declaração de revelia às f. 977.

A 3ª ICE, considerando que não foi apresentada resposta pelo Representado, ratificou integralmente o Relatório de Inspeção RDI – 3ICE – 115/2017, opinou pela procedência parcial da Representação face as seguintes irregularidades:

- Processos Licitatórios Irregulares (item 5.1 do Relatório de Inspeção do RDI - 3ICE - 115/2017);
- Prestação de serviços e entrega de materiais sem formalização de contrato (item 5.3 do RDI - 3ICE - 115/2017);
- Utilização, durante o ano de 2013, de número de ambulâncias em número inferior ao estabelecido normativamente (item 5.6.2 do RDI - 3ICE - 115/2017);

- Descumprimento do artigo 67 da lei 8.666/93 (item 5.9 do RDI - 3ICE - 115/2017);
- Irregularidades na gestão da Secretaria de Saúde (item 5.11 do RDI - 3ICE - 115/2017);
- Desaparecimento de documentos públicos (item 5.12 do RDI - 3ICE - 115/2017).

A equipe técnica tendo em vista as graves irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n. 122/2013 e no recebimento de produtos/serviços relacionados às Notas Fiscais n. 622/2014 e 32/2014, conforme exposto no item 5.2 do Relatório do RDI - 3ICE - 115/2017 e por tratar-se quase que exclusivamente de recursos federais, sugeriu o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção ao Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 962/965, concluindo:

> "I – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO, em razão das impropriedades noticiadas, que atentam contra os princípios da administração pública, prevista no artigo 11, da Lei n. 8.429/1992;
>
> II – MULTA ao Gestor Público, Sr. Ivandro Correa Fonseca - Exsecretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, inscrito no CPF n. 615.426.791-68, proporcional ao dano causado, pela pratica de infringência a norma legal, artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, acumulado com o artigo 45, I, do mesmo diploma legal;
>
> III – REALIZAÇÃO de Inspeção para apurar supostas irregularidades relacionadas às obras nas Unidades Básicas de Saúde da Família relatadas na presente Representação, a ser desempenhada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA, em razão de sua competência para tratar da matéria;
>
> IV – RECOMENDAÇÃO para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União o Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 115/2017, para conhecimento das graves irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n. 122/2013 e no recebimento de produtos/serviços relacionados às Notas Fiscais n. 622/2014 e n. 32/2014, cujos recursos utilizados para a sua execução são quase que exclusivamente federais;
>
> V – REPRESENTAÇÃO a Procuradoria Geral de Justiça de MS, em face dos indícios de Ato de Improbidade, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 8429/1992, e do crime tipificado no artigo 359-D do Código Penal;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos verifica-se que foram constatadas diversas irregularidades conforme descrito no Relatório de Inspeção n. 115/2017, restando comprovados

atos que violam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (art. 37, caput, CF/88), além do art. 2º, § 1º da Lei n. 6.766/79 e o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97, durante a gestão do Sr. Ivandro Corrêa Fonseca.

Foram detectadas licitações iniciadas e não finalizadas por falta de assinatura em contratos, documentos públicos que desapareceram, falta de médicos nos postos de saúde, sucateamento da frota de ambulâncias, falta de medicamentos nos postos de saúde para atender a população, ausência de materiais básicos de procedimentos ambulatoriais (luvas, esparadrapo, sondas uretrais, formulários, receituários, etc), equipamentos, móveis, demonstrando total descaso com a gestão na área afeta à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público de Contas, eis as principais irregularidades apontadas pela equipe de Inspeção:

> "*a) Pregões n. 95/2013, n.163/2013 e n. 186/2013, com existência de indícios de irregularidades em razão de o Ex-Secretário, Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, não ter dado seguimento a diversos Procedimentos Administrativos.*
>
> *b) A Ata de Registro de Preços n. 60/2013 (fls. 466/478), apesar de datada de 20/12/2013, foi assinada apenas em 20/05/2014, evidenciando-se, assim, uma demora de mais de 05 meses para ocorrer a assinatura.*
>
> *c) Ata de Registro de Preços n. 10/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 186/2013, datada de 21/01/2014, foi publicada em 10/02/2014, quando ainda era Secretário o Sr. Ivandro, mas foi assinada pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, evidenciando que se deu a publicação antes da assinatura da referida Ata. O mesmo ocorreu com a Ata de Registro de Preços n. 07/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 163/2013.*
>
> *d) O Edital do Pregão Presencial n. 162/2013, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para uso em laboratório, foi publicado na Imprensa Oficial em 20/11/2013. A sessão do Pregão foi realizada em 20/11/2013. A Ata de Registro de Preços n. 20/2014, decorrente do referido Pregão, tem data de 30/01/2014, quando ainda era Secretário de Saúde o Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, mas foi assinada apenas pelo Ex-Secretário Jamal Mohamed Salem, sendo publicada em 08/04/2014.*
>
> *e) O Edital do Pregão Presencial n. 212/2013, cujo objeto é a aquisição de sondas de gastronomia para atender aos pacientes sob determinação judicial, foi publicado na Imprensa Oficial em 26/11/2013. A sessão do Pregão foi realizada em 13/12/2013. A Ata de Registro de Preços n. 17/2014, decorrente do referido Pregão, tem data de 27/01/2014, quando ainda era Secretário de Saúde o Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, mas foi assinada apenas pelo Ex-Secretário Jamal Mohamed Salem, sendo publicada em 27/05/2014.*
>
> *f) O Edital do Pregão Presencial n. 224/2013, que tinha por objeto a aquisição de insumos para laboratório, foi publicado na Imprensa Oficial em 29/11/2013. A sessão do Pregão foi realizada em 11/12/2013. A Ata de Registro de Preços n. 14/2014, decorrente do referido Pregão tem data de 22/01/2014, quando ainda era Secretário de Saúde o Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, mas foi assinada apenas*

pelo Ex-Secretário Jamal Mohamed Salem, sendo publicada em 24/04/2014, evidenciando que o Ex-Secretário Ivandro Corrêa Fonseca deixou de dar prosseguimento, injustificadamente, a vários procedimentos licitatórios formalizados para a aquisição de produtos e insumos utilizados na Rede Pública de Saúde, em manifesta violação às melhores práticas de gestão e contrariando, inclusive, o princípio constitucional da eficiência, elencado no artigo 37, caput, da Carta Magna.

g) Indícios de irregularidades na prestação de serviços e entrega de materiais sem formalização de contrato. O Pregão Presencial n. 168/2013entretanto, revela prática diferente, consistente na liquidação da despesa antes da formalização do empenho.

h) As despesas foram liquidadas sem que as Notas de Empenho tivessem sido assinadas pelo Ordenador de Despesas, Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, em manifesta violação às normas que regem a realização das despesas públicas.

i) Utilização, durante o ano de 2013, de número de ambulâncias em número inferior ao estabelecido normativamente.

j) inúmeros problemas relacionados à execução do Contrato n. 122/2013, cujos recursos utilizados para a execução do referido Contrato são quase que exclusivamente federais.

k) Irregularidades pelo descumprimento do artigo 67 da Lei n. 8.666/93, visto que na Secretaria onde os trabalhos foram realizados, o gestor anterior e o atual não designaram formalmente um gestor para acompanhar a execução dos contratos.

l) Irregularidades na Gestão da Secretaria de Saúde: Vários processos estão com numeração das folhas fora da ordem e alguns processos contêm folhas sem numeração. Há processos incompletos, sem inúmeros documentos relacionados à execução financeira. Há, ainda, certa lentidão para a entrega dos processos solicitados já que os mesmos têm de ser buscados nos arquivos da Secretaria, que não estão bem organizados.

m) problemas com relação à prestação de algumas informações, que são divergentes dependendo de sua origem. As contradições constantes entre as informações prestadas entre a Procuradoria e pelo Departamento de Recursos Humanos, com relação ao "desaparecimento" das Sindicâncias Administrativas, verificadas durante a realização da primeira Inspeção, são um exemplo.

n) Desaparecimento de Documentos Públicos: 07 (sete) processos administrativos foram retirados da Secretaria de Saúde sem a devida observância dos trâmites previstos no Sistema ARGOS, conforme informações que constam nos documentos anexos à Sindicância n. 42003/2015-61, e continuam desaparecidos, quais sejam: Processo 38328/2013-51, Processo 71818/2013-87, Processo 13526/2013-31, Processo 35974/2013-57, Processo 30669/2013-49, Processo 79431/2013-51 e Processo 52772/2013-6."

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

A Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe:

> "Art.1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Assim, a Administração está condicionada a respeitar esses princípios fundamentais da gestão pública. Neste sentido, observa Cretella Júnior que "*não se pode encontrar qualquer instituto do Direito Administrativo que não seja informado pelos respectivos princípios*".[1]

Oportuno trazer a baila os ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> "Os princípios implicam subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupe a cúspide até os mais modestos deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas."

Portanto, é responsabilidade do Ordenador de Despesas e dos integrantes do Poder Público a correta destinação e uso das verbas públicas, devendo zelar pela estrita observância aos princípios constitucionais e legais.

Cumpre destacar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles[3]:

> "A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Os agentes públicos devem pautar suas condutas de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais, sob pena de sofrerem, entre outras, as

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. Os Cânones do Direito Administrativo. Brasília: Revista Informação Legislativa, 1997, p. 7.

[2] RDP, Nº 90, p.57-58.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores, 2006.

sanções previstas no art. 37, § 4°, da Carta Magna[4] relativas à prática de ato de improbidade.

Além disso, a conduta do ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, no presente caso, poderá configurar a hipótese de improbidade administrativa prevista no artigo 11, *caput,* da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

> *"*Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

Desta forma, entendo que restaram comprovadas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 115/2017; e apesar de notificado para apresentar seus argumentos quanto aos fatos levantados pela equipe técnica, o Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, quedou silente.

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação face ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande ;

II – pela aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12, consignada nas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção n. 115/2017;

III – pela REMESSA ao Tribunal de Contas da União de cópia do Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 115/2017, para conhecimento das graves irregularidades constatadas na execução do Contrato Administrativo n. 122/2013 e no recebimento de produtos/serviços relacionados às Notas Fiscais n. 622/2014 e n. 32/2014, cujos recursos utilizados para a sua execução são federais;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o voto.

[4] Art. 37. (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela procedência da presente Representação, com aplicação de multa, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, ao responsável Sr. Ivandro Corrêa Fonseca, bem como pela remessa de cópia do Relatório de Inspeção RDI - 3ICE - 115/2017 ao Tribunal de Contas da União, para providências.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.rc
setac.crr